



DESPACHO Nº 77/2019 - GCSM.

Processo: 201900047000148/309-06
Jurisdicionado: AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A - GOIASFOMENTO
Assunto: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO
Destinação: SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Tipo de Despacho: Interlocutório

Trata-se do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, do tipo menor valor global, da Agência de Fomento de Goiás S/A (GOIÁSFOMENTO), cujo objeto se consubstancia na contratação de serviços de consultoria na montagem dos modelos estatísticos de crédito e adequação dos procedimentos que serão utilizados pela jurisdicionada, para atendimento aos novos normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, emitidos em convergência ao IFRS 9 - Instrumentos *Financeiros*, emitido pelo *International Accounting Standards Board* - IASB, no valor estimado de R\$ 630.931,67 (seiscentos e trinta mil novecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos).

O Edital foi encaminhado a este Sodalício em cumprimento à determinação dessa Relatoria. O Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, em sua manifestação, pugnou pelo deferimento de "**MEDIDA CAUTELAR** apta a paralisar o processamento do Pregão Eletrônico nº 004/2019 - GoiásFomento, no estado em que se encontra, em virtude de dano iminente ao erário e aos terceiros licitantes, na continuidade de certame, haja vista indícios robustos de completa inobservância da Lei nº 13.303/2016, o que gera o desrespeito, de forma reflexa, aos artigos 2º, 3º e 6º da LINDB, além do art. 2º, parágrafo único da Lei estadual nº 13.800/01."

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela cautelar tem amparo no *caput* do artigo 119, da Lei n.



16.168/07, que estabelece que "o Tribunal, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, nos termos estabelecidos no Regimento Interno".

Segundo o § 2º, do artigo 324, do Regimento Interno TCE/GO, "em caso de comprovada urgência e por decisão motivada, a medida cautelar poderá ser adotada pelo Relator", mediante ulterior referendo do Plenário.

É o caso dos presentes autos.

Os pontos suscitados pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação demonstram, numa primeira análise, o descompasso entre o procedimento licitatório deflagrado e a normativa de regência, além doutras potenciais irregularidades, cenário que enseja o deferimento da presente medida. Aparentemente, o cotejo entre o edital e as disposições da Lei nº 13.303/16 evidencia discrepâncias relevantes, a exemplo dos critérios de desempate na fase de lances, dos percentuais de acréscimos ou supressões do objeto licitado, além doutras questões.

Destarte, vislumbro a existência do *fumus boni iuris*.

A *fortiori* revela-se também o *periculum in mora*, haja vista os potenciais prejuízos decorrentes do prosseguimento da licitação até que o mérito possa ser analisado.

Curial observar que, no presente momento, encontram-se em apreciação tão somente os elementos autorizadores da medida cautelar, travestindo-se esta análise de feição perfunctória, baseada em cognição não exauriente. O mérito será analisado oportunamente, após a necessária dilação probatória.

Face ao exposto, ante a existência dos respectivos requisitos legais, **DECRETO A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR para o fim de suspender o Pregão Eletrônico n. 004/2019, da GOIÁSFOMENTO**, ficando o jurisdicionado impedido de imprimir andamento ao certame, sob as penas da lei.

Proceda-se, com urgência, à citação do Diretor-Presidente da



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

GOIÁSFOMENTO para o cumprimento da presente deliberação e apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dos demais responsáveis elencados na Instrução Técnica (Evento 9, p. 17/18).

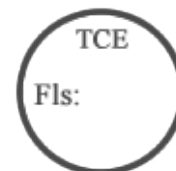
Sem prejuízo do prazo de defesa, uma vez emitido o expediente de citação, os autos deverão retornar a esta Relatoria, para submissão ao referendo do Tribunal Pleno.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2019.

SAULO MARQUES MESQUITA
Conselheiro

GCSM/CFMS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

DESPACHO Nº 77/2019 - GCSM



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047000148 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922102171241252231231681981281642771332361242461>